



Parecer prévio

Parecer nº1068/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que altera a Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2023, que rege o transporte individual por táxi na Cidade (acrescentando direito ao motorista de utilizar veículo totalmente elétrico, alterando a potência permitida para a utilização de GNV em veículos na frota de táxi, concedendo reajuste tarifário anual, acrescentando modalidade de pagamento da tarifa por PIX, alterando o índice de correção anual da tarifa, excetuando o sorteio de vaga de ponto fixo em caso de permuta entre autorizatários e isentando de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo o condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo).

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal (art. 30, incisos I, II).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local (artigos 9º, inciso II).

Portanto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Tratando-se, por outro lado, de projeto de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Do mesmo modo, não visualizo possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, haja vista que o projeto não obriga o Poder Executivo a adotar ações administrativas ou mobilizar secretarias do Município.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que não há óbice de natureza jurídica a impedir a tramitação do presente projeto.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 31/10/2023, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0647501** e o código CRC **540F2CA4**.
